

INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO RS

ATOS ADMINISTRATIVOS

Gabinete da Presidência

ATOS ADMINISTRATIVOS

INSTRUÇÃO NORMATIVA IPE SAÚDE Nº 25, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2024.

Altera a Instrução Normativa IPE Saúde nº 06, de 29 de julho de 2022, que dispõe sobre a implementação do regime especial de teletrabalho no âmbito do Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Rio Grande do Sul - IPE Saúde, a que se refere o art. 2º, do Decreto nº 56.536, de 1º de junho de 2022.

O DIRETOR-PRESIDENTE DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO RIO GRANDE DO SUL - IPE Saúde, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VIII do art. 11 da Lei nº 15.144, de 5 de abril de 2018, e pelo art. 26 da Lei nº 15.473, de 9 de abril de 2020, tendo em vista o disposto no Decreto nº 56.536, de 1º de junho de 2022, que regulamenta o regime especial de teletrabalho de que trata o parágrafo único do art. 32 da Lei Complementar nº 10.098, de 3 de fevereiro de 1994, e o Capítulo II-A, do Título II, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1973, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho, no âmbito da administração pública estadual direta, autárquica e fundacional, e o contido na Instrução Normativa SPGG nº 09/2022, conforme o que consta no PROA nº 22/2441-0007666-6,

RESOLVE:

Art. 1º Fica alterado o § 1º do art. 4º, o qual passa a ter a seguinte redação:

" Art. 4º

§ 1º A adesão ao regime especial de teletrabalho deverá dar-se por período definido, não inferior a três e não superior a doze meses, renováveis, desde que haja mútuo interesse e mediante a verificação do cumprimento do plano de trabalho e das respectivas metas pela chefia imediata".

Art. 2º Fica incluído o § 4º ao art. 5º, o qual passa a ter a seguinte redação:

" Art. 5º

.....

§ 4º A autorização para adesão ao regime de teletrabalho parcial, aos servidores que possuam mais de 6 (seis) meses de efetivo exercício, poderá ser concedida em até 50% (cinquenta por cento) da carga horária mensal, com o

comparecimento presencial de, no mínimo, 2 (dois) dias por semana, conforme escala definida pela chefia imediata".

Art. 3º Fica alterado o caput do art. 8º, o qual passa a ter a seguinte redação:

" Art. 8º Os servidores em regime especial de teletrabalho, parcial ou integral, deverão executar suas atividades de forma síncrona ao funcionamento do Instituto, conforme ajustado no plano de trabalho.

.....".

Art. 4º Fica alterado o caput do art. 9º, o qual passa a ter a seguinte redação:

" Art. 9º As chefias poderão solicitar à sua chefia imediata a autorização para realização do regime especial de teletrabalho, que não poderá exceder 50% de sua carga horária mensal, desde que os seus substitutos estejam desempenhando suas atribuições presencialmente nos dias e horários em que ocorra a realização do trabalho remoto".

Art. 5º Ficam alterados os incisos III e VI, do caput, e §3º e §7º, todos do art. 10, os quais passam a ter a seguinte redação:

" Art. 10

.....

III - a adesão seja por prazo determinado, não inferior a três e não superior a doze meses, podendo ser renovado, desde que haja mútuo interesse e mediante a verificação do cumprimento do plano de trabalho e das respectivas metas pela chefia imediata;

.....

VI - não incorra nas seguintes vedações ao regime especial de teletrabalho:

- a) esteja em acompanhamento especial durante o estágio probatório;
- b) tenha sofrido penalidade nos dois anos anteriores à adesão;
- c) tenha apresentado resultado insatisfatório em regime de teletrabalho nos doze meses anteriores à adesão, conforme verificado pela chefia;
- d) percepção de adicional de insalubridade, penosidade ou periculosidade, ressalvadas as hipóteses de teletrabalho parcial, nos termos do art. 3º, IV, do Decreto nº 56.536/22;
- e) quando a ausência possa comprometer objetivamente os serviços e rotinas da unidade organizacional ao qual esteja vinculado;
- f) tenha atribuições ou esteja lotado em unidade organizacional em que o regime especial de teletrabalho não atenda aos critérios de conveniência e oportunidade da Administração, no momento da formalização do pedido;
- g) esteja lotado em unidade organizacional sem metas coletivas estabelecidas;
- h) desempenho de atividades incompatíveis com o trabalho remoto;
- i) tempo de efetivo exercício no Instituto inferior a 6 (seis) meses;
- j) esteja respondendo a Processo Administrativo Disciplinar - PAD ou sindicância punitiva.

.....

§ 3º Excepcionalmente, mediante justificativa da chefia imediata, anuência do Diretor da área ou do Diretor-Presidente e autorização do Comitê, poderá ser autorizado o regime de teletrabalho, total ou parcial, aos servidores que se enquadrem nas hipóteses de que tratam as alíneas "a", "b" e "j" do inciso VI, do "caput" deste artigo, conforme disposto no §1º, do art. 3º, do Decreto nº 56.536/22.

.....

§ 7º O servidor que passar a se enquadrar em uma das hipóteses de que tratam as alíneas "a", "b", "c", "h" e "j", do inciso VI, do "caput" deste artigo, durante a vigência de seu plano de trabalho, será notificado para retornar ao regime de

trabalho presencial no prazo definido pela chefia imediata, que não poderá ser inferior a quinze nem superior a trinta dias".

Art. 6º. Fica alterada a alínea "b", do inciso I, e incluída a alínea "e" ao inciso II, do caput do art. 22, com as seguintes redações:

" Art. 22

I -

b) avaliar mensalmente as entregas realizadas de cada servidor em regime especial de teletrabalho, registrando a respectiva avaliação e manifestando-se quanto à conveniência da continuidade do regime de teletrabalho;

.....

II -

e) manter-se à disposição durante o horário de funcionamento do Instituto".

Art. 7º Fica alterado o parágrafo único do art. 29, o qual passa a ter a seguinte redação:

" Art. 29

Parágrafo único Até que seja implementada a ferramenta de apoio tecnológico citada no "caput", o controle e o cumprimento de metas poderão ser acompanhados pelas ferramentas de produtividade disponíveis no sistema PROA, na suíte de escritório Office 365, ou em qualquer outra ferramenta de controle que venha a ser desenvolvida, podendo ser exigidos relatórios de produtividade complementares, em periodicidade semanal, quinzenal ou mensal".

Art. 8º. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO AFONSO OPPERMANN,

Diretor-Presidente do IPE Saúde.

PAULO AFONSO OPPERMANN
Avenida Borges de Medeiros, 1945
Porto Alegre
PAULO AFONSO OPPERMANN
Diretor-Presidente
Avenida Borges de Medeiros, 1945
Porto Alegre
Fone: 5132105656

Publicado no Caderno do Governo (DOE) do Rio Grande do Sul
Em 26 de dezembro de 2024

Protocolo: **2024001180077**

Publicado a partir da página: **5**